



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.000393/2007-02  
**Recurso nº** 514.667 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00923 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BRUNO CESAR AZEVEDO ISÍDRO  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS. Na ausência de indícios de irregularidade quanto aos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas, não se justifica a exigência, por parte do Fisco, da comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços. Sob tais condições, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

### **Relatório**

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

BRUNO CESAR AZEVEDO ISIDRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da (fls. 31) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 20/22, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 3.577,66, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.196,81.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita na notificação de lançamento:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ 6.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Enquadramento Legal:*

*Art.8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9 250/95; arts.43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

*COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*

*Foi aceito apenas o valor referente à UNIMED. Os demais, apesar da entrega de RECIBOS, foram glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido pelo Termo de Intimação Fiscal.*

Também foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.580,28, conforme descrito na Demonstração de Apuração do Imposto da notificação de lançamento.

O Contribuinte concordou expressamente com a autuação quanto à omissão de rendimentos, mas impugnou o lançamento quanto à glosa das despesas médicas. Aduziu, em síntese, que as despesas médicas foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que as despesas médicas foram regularmente declaradas e que, portanto, o prazo para a sua comprovação deveria ser de 20 e não de 5 dias, conforme intimação; que nenhum dos dispositivos legais citados na intimação o obrigava a comprovar a efetividade das despesas; que na DIRPF não há campo para indicar a forma de pagamento; que não lhe foram solicitados esclarecimentos verbais ou escritos, não lhe sendo dada oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais que poderiam elucidar dúvidas decorrentes da revisão da declaração.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ, após ressaltar que o Contribuinte não impugnou a autuação quanto à omissão de rendimentos e afastar a ocorrência de algum vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, concluiu pela procedência do lançamento quanto ao mérito, sustentando a regularidade do procedimento fiscal quanto à intimação feita ao Contribuinte para comprovar a efetividade do pagamento da despesa a qual, não tendo sido atendida, justifica a glosa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/09/2009 (fls. 40) e, em 27/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/45, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como despesas médicas. A autoridade lançadora intimou o Contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos feitos aos prestadores de serviços e, não tendo sido apresentadas tais comprovações, glosou as deduções.

Eu tenho me posicionado no sentido de que, em princípio, os recibos são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas, mas que, diante de indícios que lancem dúvidas quanto à efetividade dos serviços, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova como a da efetividade dos pagamentos ou da prestação dos serviços. É o que se verifica, por exemplo, nos casos de deduções em valores proporcionalmente elevados em relação à Renda ou em valores elevados em relação ao tipo de serviço.

Não é este o caso deste processo, todavia. Aqui o Contribuinte declarou rendimentos tributáveis de mais de R\$ 150.000,00 e deduziu despesas médicas totais de pouco mais de R\$ 10.000,00 dos quais apenas R\$ 6.000,00 foram glosadas. Destes, R\$ 3.000,00 referem-se a pagamentos a dentista e outros R\$ 3.000,00 a psicólogo, estes últimos pagos em parcelas mensais de R\$ 240,00, o que é bastante razoável. Enfim, não identifico neste caso indício que justificasse a cautela adicional e nem a autoridade lançadora apontou onde estariam tais indícios.

Nestas condições, penso que o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa e que, para infirmar essa prova, caberia ao Fisco realizar as diligências necessárias à comprovação de eventual infração e não apenas intimar o autuado a apresentar provas adicionais.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 11618.000393/2007-02

**Recurso nº :** 514.667

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00923**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

Assinatura digital  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional